

Lei nº 1.147, de 22 de outubro de 1992.

Institui o Conselho Municipal de Educação –
CME -

A Câmara Municipal de João Monlevade aprovou eu, Wilson Starling Júnior, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei, nos termos do art. 36§ 3º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME - de João Monlevade, Órgão consultivo e opinativo da Prefeitura Municipal de acordo com o §1º do art. 108 da Lei Orgânica Municipal de João Monlevade.

Art. 2º O CME como órgão de assessoramento da Prefeitura ficará diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O CME será composto de 15 Membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por ato do Prefeito, sendo:

- 02 representantes do Departamento de educação da Prefeitura Municipal, Membros natos;
- 01 representante do Magistério Municipal da Rede pré-escolar de 1ª a 4ª série, eleito entre seus pares;
- 01 representante das Associações Comunitárias ;
- 01 representante de Diretores da Rede Municipal, eleito entre seus pares;
- 01 representante de pais de alunos eleito em Assembléia única convocada para essa finalidade;
- 01 representante dos alunos, eleito em Assembléia única, convocada para essa finalidade;
- 01 representante do Magistério Municipal de 5º à 8º série , eleito entre seus pares;
- 01 representante indicado pela Câmara Municipal
- 01 representante da Associação de Diretores da Rede Estadual no Município;
- 01 representante da Associação de Diretores da Rede Estadual no Município;
- 01 representante da Associação Comercial e Industrial, preferencialmente que seja ligado à educação;
- 01 representante da Fundação Comunitária Educacional de João Monlevade, indicado pela entidade;
- 01 representante do SINDI-UTE Monlevade, indicado pela entidade;
- 01 representante da 14ª DRE escolhido entre as Inspetoras Escolares atuantes na rede de ensino do Município.

§ 1º Os representantes e suplentes indicados pelos profissionais do Ensino, alunos e pais de alunos ou seus responsáveis, deverão preferencialmente ser de escolas diferentes.

§ 2º As funções desempenhadas pelos membros do CME são considerados relevantes serviços prestados ao Município, exercidas gratuitamente.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 3 anos, permitida a recondução, devendo ocorrer, anualmente a renovação de um terço.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do CME serão eleitos por seus pares, para mandato de 01 ano, permitida a recondução.

Art. 5º O CME terá um Secretário executivo indicado pelo Departamento de educação e Cultura da Prefeitura Municipal, que assessora o Conselho em suas Reuniões.

Art. 6º O CME reunir-se-á , ordinariamente uma vez a cada dois meses], em dia, hora e local estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente , por convocação do Presidente ou pela maioria absoluta de seus Membros efetivos.

Parágrafo único – as reuniões do CME somente se instalarão com a presença mínima da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 7º As decisões do CME sob forma de deliberação, serão tomadas pelo voto da maioria de seus Membros cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Educação, respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, competirá:

- I- pronunciar-se sobre:
 - a) plano Municipal de Educação;
 - b) aplicação de recursos destinados a educação do Município;
 - c) regimento, calendário e currículos comuns às escolas Municipais;
 - d) localização e ampliação das creches, pré-escolares e demais unidades municipais de ensino;
 - e) relatório de atividades do departamento municipal de educação;
 - f) a interpretação da Legislação Municipal;
- II- acompanhar o levantamento anual da população m idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;
- III- incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular no âmbito do Município;
- IV- zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;
- V- fixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino, respeitadas as dos órgãos superiores;
- VI- manifestar-se sobre outras atribuições que venham, eventualmente, a ser delegadas pelo Conselho Estadual de educação.

Art. 9º O suporte Administrativo e técnico, indispensáveis para a instalação e funcionamento do CME será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 Dentro do prazo de 60 dias de sua instalação, o CME elaborará o seu Regimento Interno, e o submeterá à prévia apreciação de seus Membros.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, 22 de outubro de 1992.

WILSON SATARLING JÚNIOR
Presidente